



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.480, DE 2003

(Do Sr. Medeiros)

Dispõe sobre a instalação de sanitários em agências bancárias.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-288/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sanitários públicos e assentos, nas agências bancárias, para utilização dos clientes e demais usuários.

Parágrafo único. Os sanitários e os assentos devem ser instalados de maneira que atendam também às necessidades dos deficientes físicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na grande maioria das agências bancárias deste País, os usuários são penalizados com o desconforto provocado pela ausência de instalações mínimas necessárias à presença de pessoas por períodos, muitas vezes, longo.

Infelizmente, apesar dos avanços tecnológicos nas áreas de informática e telecomunicações, ainda nos vemos obrigados a resolver uma série de assuntos nas agências bancárias, lá permanecendo, às vezes horas a fio, sem os recursos indispensáveis ao atendimento das necessidades fisiológicas do ser humano.

O objetivo da presente proposição é atenuar o desconforto causado pela falta de estrutura desses estabelecimentos, fixando em lei a obrigatoriedade da existência de sanitários e assentos destinados a clientes e usuários.

Verificamos que alguns estabelecimentos bancários já dispõem de assentos para usuários. No entanto, nosso objetivo é determinar uma única regra que seja aplicável a todo o território nacional.

Pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003.

Deputado MEDEIROS

FIM DO DOCUMENTO
